



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO 01/2024

Assunto: Pregão Eletônico 01/2024.

Objeto: A aquisição de 01 (um) veículo, 0 km (zero quilometro), ano e modelo mínimos 2024/2024, de primeiro uso, emplacado, com capacidade mínima de 05 (cinco) lugares, para ser utilizado pela Câmara Municipal de Formosa/GO

Pedido: Requer a exclusão da exigência de primeiro emplacamento a ser realizado em nome da Câmara Municipal de Formosa - GO, bem como exclusão de qualquer disposição relacionada à aplicabilidade da Lei nº 6.729/1979 (Lei Ferrari).

Formosa, Goiás, 4 de março de 2024.

1. OBJETO

Análise do Pedido de Impugnação do Edital 01/2024, modalidade Pregão Eletrônico, apresentado pela empresa Sebba Motors Ltda, – CNPJ nº 02.050.048/0001-30 que tem por finalidade o fornecimento de veículo visando atender às necessidades da Câmara Municipal de Formosa. A sessão pública de abertura das propostas está marcada para o dia 08 de março de 2024 a partir das 08:30h (oito horas e trinta minutos).

2. TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi apresentada dentro do prazo legal, portanto deverá ser aceita como **tempestiva**.

3. ANÁLISE

Iniciamos frisando que a Administração pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Vejamos o texto constitucional em seu artigo 37, XXI:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Assim o princípio da igualdade dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter ao princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna.

Portanto iniciaremos com o questionamento referente a restringir a participação no certame nos termos da Lei nº 6.729/79, na Deliberação CONTRAN nº 64/2008, no Código e Trânsito Brasileiro e legislação vigente, conforme exigência do primeiro emplacamento em nome da Câmara Municipal, o que supostamente limitaria o universo de competidores e violaria o princípio da competitividade, manifestamo-nos contrários a mencionada pretensão de alterar o edital, tendo em vista que a administração antes de fazer a contratação deverá analisar informações que possam comprometer o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação e cabe aqui esclarecer que as especificações técnicas lançadas neste edital seguem os imperativos da Lei de Licitações, da legislação vigente e os entendimentos da jurisprudência dos Tribunais de Contas.

O Tribunal de Contas da União já manifestou entendimento favorável no Acórdão nº 4572/2013, do Colegiado da Segunda Câmara, no qual a transferência de propriedade do veículo, com o emplacamento anterior à alienação à Administração Pública, foi determinante para a caracterização do bem como usado:

“6. Os elementos contidos nos autos, distintamente do que alegou aquele ex- Prefeito, autorizam a conclusão de que o veículo adquirido pela Prefeitura era usado. Não se pode acatar a alegação do responsável no sentido de que “se tratou de veículo adquirido zero quilômetro, o qual ainda não havia sido emplacado/licenciado no órgão de trânsito”. Por meio de consulta ao site do Detran/MT, o Sr. Auditor verificou que, em 15/10/2002, havia sido solicitada a “Mudança Município da Placa” e a “Transferência de Propriedade” do veículo para o município, “pois o ‘Proprietário Anterior’ era ‘SANTA MARIA COM REP LTDA’.”

7. Além disso, nos termos do Parecer do MP/TCU, que endossa as conclusões da Unidade Técnica, “a especificação de ano/modelo 2002 para esse veículo, contida na Nota Fiscal n.º 00509, de 22.07.2002, de forma discrepante dos dados cadastrais do Detran/MT, agregada ao fato de que houve emplacamento anteriormente à alienação ao Município (placa 0023404/MT) autorizam deduzir que se trata de veículo usado”.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

Também é inconteste afirmar, sobretudo por se tratar de veículo automotor, que a Administração Pública, caso não seja responsável pelo primeiro emplacamento, possa provavelmente sofrer prejuízos pela depreciação econômica do bem. Ainda, é possível que existam implicações prejudiciais à Administração no que diz respeito ao tempo de garantia oferecido pelo fabricante, pois o prazo para eventuais reparos já estaria em curso desde o emplacamento do automóvel pelo primeiro proprietário.

Portanto, em decisão pretérita, reiteramos que aumentamos o leque de licitantes aptos, permitindo a participação, não só de fabricantes e concessionários como também de empresas transformadoras, sem que fosse reformada a exigência do primeiro emplacamento em nome da Câmara Municipal.

Γ

Γ

Assessoria Jurídica

Diretor Administrativo

4. DECISÃO

Após orientações acima mencionadas, RATIFICO-AS.

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa SEBBA MOTORS LTDA, para, no mérito, negar-lhe provimento no que concerne ao pedido de alteração do edital, mantendo-o em suas disposições, nos termos da legislação pertinente e acompanhando os fundamentos acima expostos.

Γ

Pregoeira